

Publicado em: 08/08/2007
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

COORDENADORIA DA OITAVA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.024794-7/MG R E L A T O R (A) :
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO A G R A V A N T E
: ECEL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA ADVOGADO : EDISON FREITAS
DE SIQUEIRA E OUTROS(AS) A G R A V A D O : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO Neste agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante ver reformada a decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, que, nos autos da Ação Cautelar Inominada 2007.38.07.002110-2, indeferiu o pedido liminar, em que objetivava o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do PTA 10680.008778/97-51 (CDA 60.2.01.003830-73) e, conseqüentemente, a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, até o julgamento definitivo da ação ordinária que pretende propor no prazo legal. Inconformada, a agravante alega que busca garantir o débito constante na referida CDA, cujo valor consolidado é R\$ 857.917,83 (oitocentos e cinqüenta e sete mil e novecentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), por oferecimento da caução de bens móveis, em valor superior ao da dívida, qual seja R\$ 866.800,00 (oitocentos e sessenta e seis mil e oitocentos reais), visando antecipar os efeitos da penhora, possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Aduz que não pode apresentar laudo realizado por Oficial de Justiça sem intermédio do Poder Judiciário, acrescentando que se o magistrado de primeira instância tinha dúvidas acerca da avaliação apresentada, deveria ter determinado que o Oficial competente realizasse a avaliação, não podendo concluir, sem fundamento em outro laudo de avaliação, que a avaliação apresentada estaria equivocada. Sustenta que o art. 8º da Lei 6.830/80 dispõe que o executado será citado para pagar o débito ou garantir a execução, podendo garantir a execução com o bem que escolher, desde que satisfaça o valor da dívida, consoante art. 652 do CPC. Afirma, ainda, que, com relação ao débito CDA 60.7.05.002400-63, a empresa efetuou o pagamento da parcela relativa ao parcelamento administrativo, conforme cópia da guia DARF em anexo, não existindo a pendência apontada pelo procurador da Fazenda Nacional no requerimento administrativo. Reputa presente o periculum in mora no fato de ser imprescindível a concessão da liminar para que a empresa apresente a CPD-EN até o dia 28/06/2007, sob pena de não poder participar dos processos licitatórios e, como conseqüência, podendo até fechar suas portas, pois sua principal atividade é a prestação de serviços ao erário público. Requer, assim, o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo para sobrestar os prejuízos advindos da decisão recorrida, a fim de determinar com urgência a expedição da CND, com a

conseqüente expedição de ofício à agravada para cumprimento da liminar em 24h, em face da urgência do feito, e, ao final, requer o provimento deste agravo no mérito. O presente agravo de instrumento foi protocolizado em 26/06/2007, vindo-me os autos conclusos nesta mesma data. Decido. Presente o periculum in mora, recebo o agravo como de instrumento nos termos da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, em vigor a partir de 18 de janeiro de 2006. A empresa agravante ajuizou Medida Cautelar de Caução, originária do presente agravo, em razão da demora por parte da Fazenda Nacional em ajuizar a ação de execução fiscal da dívida, o que a impossibilita de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. O magistrado a quo indeferiu o pedido liminar da ação cautelar, com fundamento de que os veículos oferecidos como caução não atendiam à exigência, uma vez que não apresentavam a liquidez exigida, sendo insuficientes os laudos de avaliação acostados à demanda, acrescentando que a avaliação do bem deveria ser realizada por Oficial de Justiça. Não obstante tais razões, em exame perfunctório, próprio deste momento processual, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ativo. Trago à colação o seguinte precedente, verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.** 1. Mesmo antes do ajuizamento da execução fiscal, é lícito ao contribuinte oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Entendimento diverso levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, faria jus à certidão positiva com efeitos de negativa; já quando o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, embora igualmente solvente, o contribuinte não teria direito à certidão. 3. Recurso especial improvido. (REsp 568.209/PR, rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005.) Não se pode admitir que a Fazenda Nacional mantenha em situação de restrição empresas devedoras de créditos tributários, enquanto não promove a devida ação de execução fiscal, sob o risco de levar tais pessoas jurídicas à insolvência, visto que ficam impedidas de algum modo de desempenhar plenamente suas atividades. A plausibilidade da pretensão da agravante está demonstrada a partir do momento em que ajuizou ação cautelar, com oferecimento de bens móveis, cujo valor total é superior ao da dívida em discussão, buscando, com isso, assegurar o resultado útil da ação principal. Desse modo, entendo perfeitamente cabível o deferimento da liminar, já que o devedor somente poderia se defender por meio de embargos a partir do ajuizamento da ação de execução. Conforme verifico da avaliação dos bens móveis oferecidos como caução e os respectivos certificados de propriedade, acostados às fls. 322/356, o valor total dos bens é de R\$866.800,00, superando o valor dos créditos tributários impugnados (R\$ 857.917,83 - fl. 124), sendo, pois, suficiente à sua garantia. Afigura-se, ainda, existente o periculum in mora, tendo em vista que a impossibilidade de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa gera diversas dificuldades e entraves no desenvolvimento regular de suas atividades, entre elas, a impossibilidade de a empresa participar de procedimentos licitatórios. Destarte, em exame perfunctório, entendo possível a realização da caução da dívida por intermédio dos bens móveis ofertados, fornecendo Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como suspendendo a exigibilidade dos créditos caucionados, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Por todo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo, para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante do PTA 10680.008778/97-51 (CDA 60.2.01.003830-73), até o julgamento definitivo do presente recurso. Outrossim, determino que seja prestada, perante o MM. Juiz a quo, a caução real oferecida pela ora

agravante, consubstanciada nos bens móveis descritos às fls. 322/356, mantendo-a como fiel depositária. Determino, via de consequência, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em nome da agravante em 24 horas, em face da urgência do feito, desde que não haja outros débitos pendentes. Comunique-se, com urgência, ao Juízo prolator da decisão agravada, para que dê imediato cumprimento à presente medida, adotando os procedimentos necessários quanto à caução real. Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília/DF, 27 de junho de 2007.
Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso Relatora